



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 254, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Fonseca e outros)

Dá nova redação aos arts. 150 e 195 da Constituição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 150 e 195 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações.

“Art. 150.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”:

I – compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

II – aplicam-se nos casos em que o encargo financeiro do imposto seja transferido economicamente aos templos de qualquer culto, aos partidos políticos, a suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos” (NR)

“Art. 195.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei e os templos de qualquer culto .

§ 14. A isenção prevista no § 7º aplica-se nos casos em que o ônus econômico do imposto seja transferido economicamente às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei e aos templos de qualquer culto.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que os templos de qualquer culto, os partidos políticos, suas fundações, e as instituições de educação e assistência social gozam de imunidade tributária.

Essa imunidade, todavia, encontra limite na medida em que grande parte dos tributos suportados pelos empresários são repassados economicamente a tais entidades, na medida em que há seu repasse no preço dos produtos e serviços que adquirem.

Assim, nosso intuito é o de ampliar a imunidade tributária a fim de que a mesma alcance também os casos em que essas entidades imunes se revistam da qualidade de “contribuintes de fato”.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado RONALDO FONSECA

Proposição: PEC 0254/13

Autor da Proposição: RONALDO FONSECA E OUTROS

Ementa: Dá nova redação aos art. 150 e 195 da Constituição.

Data de Apresentação: 21/03/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 002

Fora do Exercício 016

Repetidas 013

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 213

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE ROSO PSB RS

6 ALINE CORRÊA PP SP

7 ALMEIDA LIMA PPS SE

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDERSON FERREIRA PR PE

10 ANDRE MOURA PSC SE
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNALDO JARDIM PPS SP
16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
18 ASSIS DO COUTO PT PR
19 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
21 AUREO PRTB RJ
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
27 CELSO JACOB PMDB RJ
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CLEBER VERDE PRB MA
32 COLBERT MARTINS PMDB BA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DOMINGOS DUTRA PT MA
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EURICO JÚNIOR PV RJ
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
62 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
63 GUILHERME MUSSI PSD SP

64 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
65 HEULER CRUVINEL PSD GO
66 HOMERO PEREIRA PSD MT
67 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
68 JAIME MARTINS PR MG
69 JAIR BOLSONARO PP RJ
70 JAQUELINE RORIZ PMN DF
71 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
72 JHONATAN DE JESUS PRB RR
73 JÔ MORAES PCdoB MG
74 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
75 JOÃO CAMPOS PSDB GO
76 JOÃO DADO PDT SP
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO MAIA PR RN
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOSÉ CHAVES PTB PE
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JOSIAS GOMES PT BA
85 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO MONTEIRO PT MG
92 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
93 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
94 LEOPOLDO MEYER PSB PR
95 LÚCIO VALE PR PA
96 LUIZ CARLOS PSDB AP
97 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
98 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
99 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
100 LUIZ SÉRGIO PT RJ
101 MAJOR FÁBIO DEM PB
102 MANATO PDT ES
103 MARCELO AGUIAR PSD SP
104 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MARCELO MATOS PDT RJ
107 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
108 MÁRCIO MARINHO PRB BA
109 MARCO TEBALDI PSDB SC
110 MARCOS MEDRADO PDT BA
111 MÁRIO HERINGER PDT MG
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MENDONÇA PRADO DEM SE
116 MIGUEL CORRÊA PT MG
117 MILTON MONTI PR SP

118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
119 NELSON MEURER PP PR
120 NELSON PELLEGRINO PT BA
121 NEWTON CARDOSO PMDB MG
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ODAIR CUNHA PT MG
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
125 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OSVALDO REIS PMDB TO
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
130 PADRE JOÃO PT MG
131 PAES LANDIM PTB PI
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO FOLETTI PSB ES
134 PAULO FREIRE PR SP
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO TEIXEIRA PT SP
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RAUL HENRY PMDB PE
142 RENAN FILHO PMDB AL
143 RENATO ANDRADE PP MG
144 RENATO MOLLING PP RS
145 RICARDO IZAR PSD SP
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
147 ROBERTO BRITTO PP BA
148 ROBERTO DE LUCENA PV SP
149 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
150 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
151 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
152 RONALDO FONSECA PR DF
153 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
154 RUY CARNEIRO PSDB PB
155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
156 SANDES JÚNIOR PP GO
157 SANDRO MABEL PMDB GO
158 SARAIVA FELIPE PMDB MG
159 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
160 SÉRGIO BRITO PSD BA
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SEVERINO NINHO PSB PE
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
166 TAKAYAMA PSC PR
167 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
169 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
170 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
171 VICENTE CANDIDO PT SP

172 VICENTINHO PT SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 WALDIR MARANHÃO PP MA
175 WALNEY ROCHA PTB RJ
176 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
177 WASHINGTON REIS PMDB RJ
178 WELLINGTON ROBERTO PR PB
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZÉ GERALDO PT PA
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em

detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
